AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834032 - AM (2021/0033852-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
AGRAVADO	:	KASSEANA LIMA ALBARADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. SEQUELAS CIRÚRGICAS. AJUSTE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais por erro médico em desfavor do Estado do Amazonas. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No tocante à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado nos presentes autos seria irrisório, conforme sustentado pela recorrente.

IV - Nesse panorama, para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, em que se possa verificar eventual disparidade.

V - Em análise à jurisprudência deste Tribunal, colhem-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.398.080/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 22/5/2019.

VI - Em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, o valor de 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo Tribunal *a quo* se mostra irrisório, destoando do que vem sendo prestigiado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual merece ser reexaminado e

Documento eletrônico VDA32477069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2022 14:49:36
Código de Controle do Documento: 248e8b11-b4d5-4add-944f-340aae442be7

majorado para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32477069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 17/05/2022 14:49:36
Código de Controle do Documento: 248e8b11-b4d5-4add-944f-340aae442be7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834032 - AM (2021/0033852-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
AGRAVADO	:	KASSEANA LIMA ALBARADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. SEQUELAS CIRÚRGICAS. AJUSTE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais por erro médico em desfavor do Estado do Amazonas. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No tocante à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado nos presentes autos seria irrisório, conforme sustentado pela recorrente.

IV - Nesse panorama, para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, em que se possa verificar eventual disparidade.

V - Em análise à jurisprudência deste Tribunal, colhem-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.398.080/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 22/5/2019.

VI - Em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, o valor de 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo Tribunal *a quo* se mostra irrisório, destoando do que vem sendo prestigiado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual merece ser reexaminado e

Documento eletrônico VDA32238713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:47
Código de Controle do Documento: 943622be-36d2-4f17-a71f-4b99b899f41d

majorado para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS — RESPONSABILIDADE ESTATAL — REDE PÚBLICA DE SAÚDE — ERRO MÉDICO — REALIZAÇÃO DE DUAS CIRURGIAS — PERMANÊNCIA DE SECREÇÃO E DORES - CORREÇÃO DE FÍSTULA — LAUDO PERICIAL — PARECER DE FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO — FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO — RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PRESENTE — LAUDO ELUCIDATIVO — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL — TERMO INICIAL DOS JUROS — EVENTO DANOSO — SENTENÇA MANTIDA — APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.1. Em dezembro de 2012, após persistência de fortes dores abdominais, a requerente foi internada e fez uma cirurgia de laparotomia. No entanto, após a cirurgia, houve a formação de um buraco e aparecimento de secreção, passando por nova cirurgia em janeiro de 2013, no qual continuaram as secreções. Em novo procedimento cirúrgico realizado em Santarém, foi feito laudo declarando a correção de fístula.2. A apelante possui o ônus da prova de comprovar o fato constitutivo de seu direito, consistente de que a situação pela qual se encontra deriva de falha no atendimento hospitalar, o quê o fez.3. O magistrado não está adstrito ao teor do laudo pericial, mas pode servir para fundamentar a decisão formulada quando elaborado de maneira detalhada e elucidativa por profissionais especializados.4. Na situação apresentada resta comprovada a conduta do ente estatal, com a falha na prestação dos serviços quanto aos esclarecimentos sobre os procedimentos realizados e deficiência na prestação do serviço diante do transcurso de tempo para solucionar o problema da autora.5. Nos termos do art. 37, §6.°, da Constituição da República, existindo nexo de causalidade entre a ação do agente público e o evento danoso, resta cacterizada a responsabilidade civil estatal, devendo o ente público indenizar os danos advindos à autora.6. O dano moral consiste naquele causado injustamente a um indivíduo, capaz de afetar substancialmente a sua subjetividade e o seu íntimo, causando-lhe transtornos e sentimentos que alterem de forma significativa e substancial o seu cotidiano ou fato normal do seu dia a dia.7. Em relação ao quantum dos danos morais, mantenho o valor fixado pelo juízo de piso por se apresentar dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.8. O termo inicial para os juros flui a partir da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e do art. 398 do CC/029. Sentença mantida.10. Apelações conhecidas e desprovidas.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."

Documento eletrônico VDA32238713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:47
Código de Controle do Documento: 943622be-36d2-4f17-a71f-4b99b899f41d

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A própria decisão monocrática recorrida entendeu que é possível afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ no caso de revisão das verbas fixadas a título de danos morais, quando os valores arbitrados na origem em valores excessivos ou irrisórios.
>
> Ocorre que entendeu se tratar o valor condenado pelo Tribunal a quo, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ, como irrisório, no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais). E, para isso, juntou alguns julgados . No entanto, o valor arbitrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas foi não é irrisório, o que deveria ter sido aplicada a Súmula 7.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No tocante à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado nos presentes autos seria irrisório, conforme sustentado pela recorrente.

Nesse panorama, para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, em que se possa verificar eventual disparidade.

Em análise à jurisprudência deste Tribunal, colhem-se os seguintes

Documento eletrônico VDA32238713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:47
Código de Controle do Documento: 943622be-36d2-4f17-a71f-4b99b899f41d

precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. DISCUSSÃO QUANTO AO EXAME DE PROVAS DOS AUTOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.2. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 370 e 371 do CPC/2015, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.3. A pretensão posta no apelo nobre quanto à ofensa ao art. 371 do CPC/2015, acerca das provas produzidas nos autos, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela responsabilidade civil do agravante em razão de erro médico.4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.5. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrado a título de reparação moral sofrida pela parte recorrida, por erro médico com lesão grave, no qual o "o autor apenas teve seu problema clínico estabilizado após a terceira cirurgia corretiva. Além disso, passou por três cirurgias de grande porte durante o lapso temporal de um ano, duas delas fracassadas em virtude da negligência, imperícia e imprudência do atendimento aqui tratado, sempre acometido de fortes dores e grande limitação física".6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1398080/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019).

Em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, o valor de 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo Tribunal *a quo* se mostra irrisório, destoando do que vem sendo prestigiado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual merece ser reexaminado e majorado para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32238713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 27/04/2022 17:28:47
Código de Controle do Documento: 943622be-36d2-4f17-a71f-4b99b899f41d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.834.032 / AM

Número Registro: 2021/0033852-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000826-43.2020.8.04.0000 06254804720178040001 6254804720178040001 8264320208040000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KASSEANA LIMA ALBARADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
AGRAVADO	:	KASSEANA LIMA ALBARADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 05:32:51
Código de Controle do Documento: 1cfe6bb5-78b9-4be6-bd58-bbf86632a569